



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

LEI Nº 561 /90 de 13 de Setembro de 1990.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÓ DO SUL,  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

1º - O orçamento anual do Município de Timbó do Sul, para o exercício financeiro de 1991, será elaborado segundo as diretrizes de que trata esta Lei.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a preço de Setembro de 1990, e automaticamente corrigidos, antes do início da execução orçamentária, pela variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC - no período compreendido entre os meses de Setembro a Dezembro de 1990.

Parágrafo Único - O indexador previsto neste artigo, poderá ser substituído por outro índice que vier a ser adotado pelo governo federal, para medir a inflação oficial.

Art. 3º - O orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá estudos visando introduzir as seguintes modificações na administração tributária do Município:

I - adequar o Código Tributário Municipal ao novo Sistema Tributário Nacional;

II - atualizar o cadastro imobiliário do Município dotando-o de informações a justiça fiscal nos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

III - utilizar a contribuição de melhoria como instrumento financiador de obras municipais, principalmente no que se refere à pavimentação de ruas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Timbó do Sul

Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

IV - rever os critérios de cobrança das taxas, para adequá-las ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

V - promover a cobrança da dívida ativa;

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal observar-se-á o seguinte:

I - a despesa fixada não será superior à receita estimada;

II - na estimativa das receitas, considerar-se-á a tendência do presente exercício e efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem encaminhados à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício;

III - não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos;

IV - O pagamento de serviço da dívida, de pessoal e encargos e a manutenção de atividades, terão prioridades sobre as ações de expansão;

V - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - O Município aplicará:

I - 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório;

II - 7%(sete por cento) da despesa fixada no desenvolvimento de programas na área da saúde.

Art. 7º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes dos anexos I a III desta Lei.

Art. 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta dos poderes Executivo e Legislativo, ficam limitadas a 60%(sessenta por cento) das Receitas Correntes.

§ 1º - No limite estabelecido neste artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal a qualquer título, proventos de aposentadoria a pensão, obrigações patronais e remuneração do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Prefeitura Municipal de Timbé do Sul  
Rua Pedro Panatto, 244 - Fones (0485) 36-1133 e 36-1144

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 9º - "A abertura de créditos suplementares será asseguradas pela Lei Orçamentária, até o limite de 20%(vinte por cento) da despesa fixada".

Art. 10 - "O Orçamento assegurará recursos destinados à RESERVA DE CONTIGÊNCIA, não superior a 20% e nem inferior a 10% da despesa fixada".

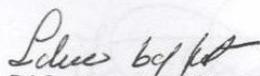
Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas no orçamento, que impliquem na redução do limite mínimo previsto neste artigo quando a fonte de recursos nelas indicadas for a Reserva de Contigência Orçamentária.

Art. 11 - A sistemática de elaboração do Orçamento obedecerá a estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, dos fundos criados por Lei, das autarquias e fundações que recebam recursos do tesouro municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

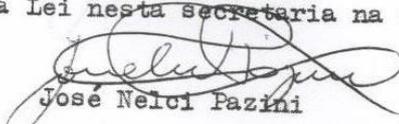
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 13 de Setembro de 1990.

  
Liduino Dal Pont

Prefeito Municipal

Publicada e registrada esta Lei nesta secretaria na data supra.

  
José Nelci Pazini  
Secretário Geral

